

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2011

*Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar dependente.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa alterar o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar que o empregado possa deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- Por um dia, a cada doze meses, para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- Por um dia, a cada doze meses, para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental e médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CEC, em reunião ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2011, o projeto foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim.

A Emenda da CEC visa apenas aprimorar a terminologia relativa aos níveis de educação. Em vez de *ensino fundamental e médio*, sugere *educação básica*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A presente iniciativa se mostra bastante benéfica para o trabalhador que terá mais duas oportunidades de se ausentar do trabalho sem prejuízo do salário, além das já previstas no art. 473 da CLT, quando necessitar:

- 1) cuidar de interesse particular;
- 2) participar de atividade escolar dos dependentes, matriculados em cursos de educação básica.

No primeiro caso, os termos e as condições da ausência serão estabelecidos em acordo ou convenção coletivas de trabalho e, no segundo caso, o trabalhador deverá comprovar a sua presença na atividade escolar mediante atestado da direção da escola para justificar a falta ao serviço.

Num e noutro caso, entendemos que a ausência do trabalhador não irá prejudicar a sua produtividade, visto que deverá haver sempre um entendimento entre as partes sobre previsão das datas das faltas ao trabalho, em situações que atendam seus interesses recíprocos, sem que haja interrupção do serviço.

Ademais, essas determinações legais terão o objetivo de evitar conflitos trabalhistas, na medida em que se constituirão em direito dos trabalhadores que não necessitarão “pedir” para se ausentar do trabalho para cuidar de interesse pessoal e para participar de atividades escolares de seus dependentes.

Também concordamos com a Emenda da CEC que, no nosso entender, trouxe mais clareza técnica ao projeto.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 483, de 2011, e da emenda da CEC.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator